



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 200 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 308 000 00, e para a 3.ª série KzR 475 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	KzR 165 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 74 250 000 00	
	A 2.ª série	KzR 54 450 000 00	
	A 3.ª série	KzR 36 300 000 00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 4/97:

Aprova o Programa de Política Económica e Social do Governo para 1997

Resolução n.º 19/97:

Aprova a eleição do Deputado Jerónimo Elavoko Waaga para o cargo de 2.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional

Resolução n.º 20/97:

Integra na Comissão Permanente da Assembleia Nacional os Deputados Jerónimo Elavoko Waaga, Abel Epalanga Chuvukuvuku, Isaias Henriques N'Gola Samakuva, Armindo Músés Kassasa e Celestino Kapapelo

Resolução n.º 21/97:

Aprova a eleição do Deputado Carlos Fontoura, para o cargo de 2.º Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

Resolução n.º 22/97:

Aprova a eleição dos Deputados Sebastião S. Veloso e Arlete Chumbinda para Presidentes das 7.ª e 8.ª Comissões Permanentes de Trabalho da Assembleia Nacional, respectivamente

### Presidência da República

Despacho n.º 7/97:

Nomeia Amadeu de Jesus Castelhana Maurício, para o cargo de Director do Gabinete de Acção Estratégica

### Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 3/97:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/96 de 1 de Julho, que estabelece a estrutura e composição do Governo da República de Angola

Decreto n.º 34/97:

Aprova o contrato de licença de prospecção, pesquisa e reconhecimento de cobre, níquel, cobalto, ouro e metais do grupo da platina, celebrado entre o Ministério da Geologia e Minas e a Empresa CORNESTONE LTD

Decreto n.º 35/97:

Autoriza a constituição duma associação em participação entre a ENDIAMA, E P e a GEMA DOURADA — Sociedade de Exploração e Comercialização de Metais, Lda

Decreto n.º 36/97:

Autoriza a constituição duma associação em participação entre a ENDIAMA, E P e a CIMADER

Decreto n.º 37/97:

Autoriza a constituição duma associação em participação entre a ENDIAMA, E P e a EMPRESA BAFSIL SERVICE, LDA

Decreto n.º 38/97:

Autoriza a constituição da Associação entre a ENDIAMA, E P e a MARCO — Investimento Mineiro, S A R L

Decreto n.º 39/97:

Autoriza a constituição da Associação entre o Ministério da Geologia e Minas e a ANMERCOSA EXPLORATION (ANGOLA) Limited

### Ministério do Planeamento

Despacho n.º 15/97:

Estabelece as áreas que ficam sob coordenação de cada um dos Vice-Ministros do Planeamento

### Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 16/97:

Estabelece os critérios de divisão e a forma de aplicação dos montantes dos prémios atribuídos ao sector petrolífero

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/97  
de 16 de Maio

Considerando que o Programa de Política Económica e Social do Governo para 1997, pretende aprofundar o combate à inflação, o crescimento do produto interno bruto e a defesa da produção interna, visando, entre outros aspectos, melhorar as condições de vida da população, direccionando prioritariamente os recursos nacionais para os sectores de infraestruturas, energia e água, saúde, educação, justiça e acções prioritárias da produção material e do desenvolvimento regional,

Considerando que só a aplicação continuada e sem grandes oscilações do programa a nível nacional, a correcta integração dos programas provinciais e dos planos sectoriais no conjunto das medidas macro-económicas inadiáveis, poderá conduzir à desejada estabilidade económica e consequente melhoria do bem estar da população,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte

**Decreto n.º 39/97  
de 16 de Maio**

Havendo necessidade de implementar a actividade de desenvolvimento do sector geológico-mineiro em áreas que exigem investigação, com vista a reconhecer as reais potencialidades do sector,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) dos artigos 110.º e 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da associação entre o Ministério da Geologia e Minas e a ANMERCOSA EXPLORATION (ANGOLA) Limited, nos termos das Leis n.ºs 1/92 e 16/94, de 27 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente

Art 2.º — São concedidos à Associação entre o Ministério da Geologia e Minas e a ANMERCOSA EXPLORATION (ANGOLA) Limited para o exercício de direitos mineiros na área descrita nos anexos ao presente decreto, nos termos das leis referidas no artigo anterior.

Art 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 4 de Abril de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandálem*

Promulgação, aos 2 de Maio de 1997

Publique-se

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

**Anexo A**

Descrição da Área de Concessão respeitante à Licença de Prospeção para a área de Bero, nas Províncias da Huíla e Namibe

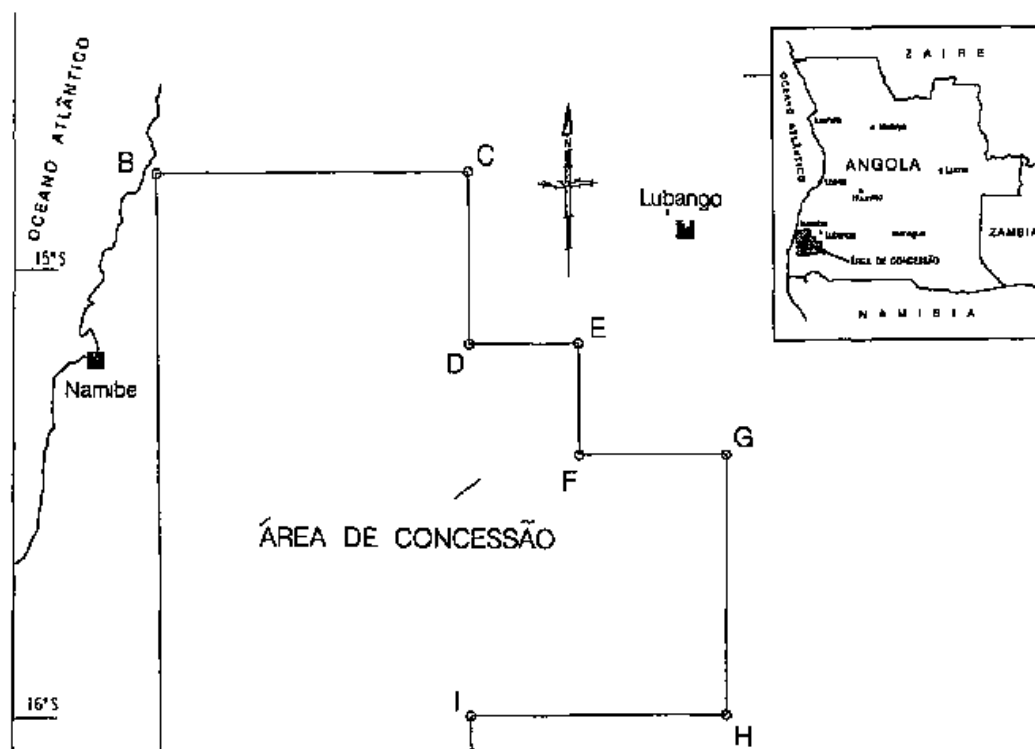
A Área da Licença de Prospeção de Bero abrange aproximadamente 15 750 Km<sup>2</sup> e situa-se nas Províncias da Huíla e Namibe. Os seus limites, assinalados no Anexo B, formam uma linha poligonal cujos vértices têm as coordenadas seguintes

Vértices	Longitude (E)	Latitude (S)
A	12º 17'30"	16º 05'00"
B	12º 17'30"	14º 47'30"
C	13º 00'00"	14º 47'30"
D	13º 00'00"	15º 10'00"
E	13º 15'00"	15º 10'00"
F	13º 15'00"	15º 25'00"
G	13º 35'00"	15º 25'00"
H	13º 35'00"	16º 00'00"
I	13º 00'00"	16º 00'00"
J	13º 00'00"	16º 05'00"

Área = 15 652 Km<sup>2</sup>

**Anexo B**

Mapa de localização indicando a Área de Licença de Prospeção nas Províncias da Huíla e Namibe.



**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO**

**Despacho n.º 15/97**  
de 16 de Maio

Considerando a necessidade de se proceder à reorganização funcional deste Ministério, na sequência da recente nomeação de dois Vice-Ministros

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/95, de 22 de Setembro, determino

1.º — Ficam sob a coordenação e supervisão directa da Vice-Ministra Ana Dias Lourenço, as seguintes áreas, competindo-lhe proceder ao despacho dos respectivos assuntos correntes

- a) Direcção de Estudos e Programação Económica,
- b) Gabinete Técnico para as Instituições Internacionais (BM — Banco Mundial, BAD — Banco Africano de Desenvolvimento, UE — União Europeia, PNUD — Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, FNUAP — Fundo das Nações Unidas para a População, UNICEF — Fundo das Nações Unidas para a Infância e SADC — Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;
- c) Instituto Nacional de Estatística,
- d) Departamento de Contas Nacionais.

2.º — Deverá ainda fazer o acompanhamento específico dos seguintes projectos e programas: PREGE — Projecto de Reforço da Capacidade de Gestão Económica, IRE — Projecto de Reabilitação Infraestruturas de Engenharia; TRP — Projecto de Recuperação dos Transportes, Projecto de Coordenação das Ajudas e Gestão Macroeconómica; Crédito de Emergência à Reconstrução

3.º — Ficam sob a coordenação e supervisão directa da Vice-Ministra Maria Idalina Valente, as seguintes áreas, competindo-lhe proceder ao despacho dos respectivos assuntos correntes:

- a) Direcção de Políticas e Estratégias,
- b) Direcção de Desenvolvimento Regional;
- c) Instituto Nacional de Ordenamento do Território,
- d) Secretaria Geral,
- e) Centro de Documentação e Informação

4.º — Deverá ainda fazer o acompanhamento específico dos seguintes projectos e programas: PRC — Programa de Reconstrução Comunitária e Reconciliação Nacional, Programa de Micro-Realizações (União Europeia), FAS — Fundo de Apoio Social, PROCAGE — Programa de Reforço das Capacidades de Gestão, PARPA — Programa de Apoio ao Relançamento da Produção Alimentar.

5.º — O presente despacho vigorará até à aprovação do novo Estatuto Orgânico do Ministério do Planeamento

6.º — As dúvidas e omissões que surjam na interpretação e aplicação do presente despacho serão resolvidas pelo Ministro do Planeamento.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Abril de 1997.

O Ministro, *Emmanuel Moreira Carneiro*

**MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS**

**Despacho n.º 16/97**  
de 16 de Maio

A Resolução n.º 13/96, de 4 de Outubro, da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, estabeleceu no n.º 2 do artigo 6.º que a forma de aplicação dos montantes dos prémios atribuídos ao sector petrolífero será regulamentada por despacho do Ministro dos Petróleos

Considerando a necessidade de fixar, em diploma próprio, as regras mínimas sobre a divisão e aplicação dos 30% do valor global dos prémios atribuídos ao sector petrolífero,

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

Artigo 1.º — 1. Para os efeitos do presente diploma, o sector petrolífero compreende o Ministério dos Petróleos (MINPET) e a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola (SONANGOL) e outras entidades estatais que venham a ser criadas neste sector

2 Tendo, embora, como critério-base a divisão igualitária dos valores dos prémios pelas estruturas referidas no número anterior, considera-se como factor de flexibilidade, a força produtiva existente em cada uma delas

Art 2.º — 1 Os programas de desenvolvimento do sector petrolífero consubstanciar-se-ão em:

- a) projectos industriais,
- b) projectos sociais.

2 Entende-se por projectos industriais, aqueles que visem a criação, recuperação, ampliação, substituição ou modernização de infraestruturas industriais que directa ou indirectamente sirvam o sector petrolífero

— Por projectos sociais aqueles que tenham impacto na melhoria da vida e condições sociais dos trabalhadores do sector petrolífero

3 Para efeitos do estabelecido no número anterior, são reputadas prioritárias as seguintes áreas:

- área de saúde afecta ao sector (construção e/ou restauração de centros médicos e constituição de fundos para suporte de tratamento médico no País e/ou exterior de trabalhadores afectos ao sector cujo estado de saúde exija cuidados especiais)
- área habitacional visando a comparticipação em projectos habitacionais
- área de recreação e desportos (criação de centros de recreação, lazer e repouso)
- acções visando a promoção da imagem do sector no interior e exterior do país

Art 3.º — 1. Os projectos referidos no presente diploma poderão ser comuns às estruturas, referidas no artigo 1.º passando os benefícios daí decorrentes a serem usufruídos conjuntamente pelos seus respectivos trabalhadores

2 No entanto, sempre que especificidades próprias o recomendem, os projectos deverão ser particularizados, dizendo exclusivamente respeito a uma única estrutura